



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	10980.006259/2005-44
Recurso nº	148.529 Embargos
Matéria	IRPJ E OUTROS - Exs.: 2001 a 2004
Acórdão nº	108-09.730
Sessão de	19 de setembro de 2008
Embargante	ADRIANA DIAS HORTA ALBERNAZ (RESPONSÁVEL PELA VEGA IMPORTADORA LTDA.).
Interessado	

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - PRESSUPOSTOS - As obscuridades, dúvidas, omissões ou contradições contidas no acórdão podem ser saneadas por meio de Embargos de Declaração, previstos no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

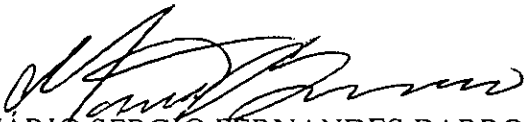
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - VALOR TRIBUTÁVEL - CHEQUES DEVOLVIDOS - Os valores correspondentes a depósitos bancários não confirmados, em virtude da ocorrência de cheques devolvidos, não podem ser considerados como base de cálculo do IRPJ lançado pela constatação de omissão de receitas, presunção legal prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, por não configurarem a hipótese tributária descrita no referido artigo.

CSL - PIS E COFINS - LANÇAMENTOS DECORRENTES - O decidido no julgamento do lançamento principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada nos dele decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Embargos Acolhidos.

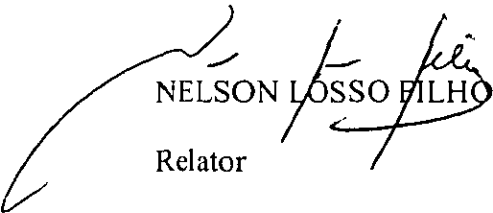
Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por ADRIANA DIAS HORTA ALBERNAZ (RESPONSÁVEL PELA VEGA IMPORTADORA LTDA.).

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos com efeitos infringentes, para excluir da tributação os valores dos cheques devolvidos pela primeira vez, e os devolvidos pela segunda vez, nos montantes de R\$ 284,68 e R\$ 480,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



NELSON LOSSO FILHO
Relator

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, IRINEU BIANCHI, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e KAREM JUREIDINI DIAS.



Relatório

Após o despacho do Presidente desta Colenda Câmara às fls. 398, retornam os autos para exame do pedido formulado pela embargante, com base no art. 57 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, denominado de "Embargos de Declaração", por entender o peticionário existir obscuridade, dúvida ou contradição no Acórdão nº 108-09.321, prolatado na sessão de 23/05/2007, apresentando em seu arrazoado de fls. 390/395, o seguinte:

"Dentre outros argumentos para fundamentar a improcedência do lançamento, foi suscitado o claro erro do auto de infração e da r. decisão de 1º grau em relação à discriminação de supostos rendimentos tributáveis. Isto porque, tanto os cheques devolvidos uma vez na conta corrente, quanto os devolvidos por duas vezes, não podem ser considerados na base tributável objeto da autuação.

Considerando que a decisão prolatada pela Delegacia de Julgamento em Curitiba somente excluiu os cheques devolvidos pela segunda vez, a Embargante assim se pronunciou no Recurso Voluntário:

"Além do acima exposto, seguindo o raciocínio exarado na r. decisão recorrida de que somente os cheques devolvidos duas vezes merecem ser excluídos da presente autuação, importante destacar que há cheques nessa situação que não foram excluídos, conforme demonstrativo abaixo:

Conclui-se, portanto, que os valores acima, segundo o próprio entendimento dos digníssimos julgadores, devem ser excluídos da presente exigência, visto que constam em cheques devolvidos pela segunda vez."

Outrossim, a Embargante também argumentou naquela oportunidade que não só os cheques devolvidos pela segunda vez deveriam ser excluídos da base tributável: os cheques que foram devolvidos uma única vez também não poderiam ser objeto da autuação.

Em que pese a expressa manifestação da ora Embargante em relação aos aspectos acima apontados, o v. acórdão embargado, data vênia, foi obscuro em relação à exclusão ou não dos cheques nº 515 e 4197 da base tributável, bem como foi omissos em relação à impossibilidade dos cheques devolvidos uma única vez serem objeto da autuação.

Diante disto, conforme será exposto na seqüência, os presentes Embargos de Declaração devem ser providos, sanando-se a omissão e a obscuridade apontadas, para que, em decorrência da aplicação dos efeitos infringentes, seja julgada improcedente a autuação tanto em relação aos valores dos dois cheques acima apontados (515 e 4197), quanto dos cheques devolvidos uma única vez.

Como dito, a Delegacia de Julgamento em Curitiba fixou o entendimento de que os cheques devolvidos duas vezes merecem ser excluídos da presente autuação, porque não constituem base tributável. Em virtude disto, após a decisão de 1º grau, foi dado baixa de diversos



valores da atuação (correspondentes aos cheques devolvidos pela segunda vez), o que, de fato, culminou na redução de todos os tributos lançados.

Contudo, a Embargante argüiu em seu Recurso Voluntário que, não obstante o entendimento já fixado pela r. decisão proferida pelo D. julgador de 1º grau, os cheques n.º 515 e 4197 – que também foram devolvidos pela segunda vez – não foram excluídos da consolidação decorrente da decisão da Delegacia de Julgamento. Assim, foi requerido que os valores correspondentes a tais cheques também fossem excluídos da atuação.

Conforme se observa, essa C. 8ª Câmara tão-somente reiterou o entendimento da Delegacia de Julgamento em Curitiba, afirmando que foi excluída “da receita omitida os valores dos cheques devolvidos pela segunda vez, procedimento que implicou na redução de todos os tributos lançados”. No entanto, o pronunciamento acima citado não esclarece se o v. acórdão recorrido entendeu que:

os valores dos cheques n.ºs 515 e 4197 deveriam e já haviam sido excluídos da base tributável quando da consolidação; ou que

os valores dos cheques n.ºs 515 e 4197 deveriam ter sido excluídos da base tributável, mas não o foram afastados quando da consolidação feita após a decisão da Delegacia de Julgamento em Curitiba; ou, ainda, eventualmente que

os valores dos cheques n.ºs 515 e 4197 não deveriam ter sido excluídos da base tributável, porque supostamente não foram devolvidos pela segunda vez.

Conforme narrado nos fatos, a Embargante pretendeu demonstrar em seu Recurso Voluntário que não só os cheques devolvidos por duas vezes deveriam ter sido excluídos da base tributável: os cheques que foram devolvidos uma única vez também não poderiam ser objeto da atuação.

Ocorre que o v. acórdão embargado, ao analisar a questão da impossibilidade de tributação dos cheques devolvidos, somente se manifestou acerca dos cheques que foram devolvidos duas vezes, deixando de se manifestar sobre os cheques que foram devolvidos uma única vez.

Diante disto, com o devido respeito, resta clara a omissão sobre a exclusão da base tributável dos cheques autuados que foram devolvidos uma única vez, a qual deve ser sanada por V. Sas. através da efetiva análise da questão.

Isto porque, como já dito no Recurso Voluntário, tributar valores que somente fictícia e provisoriamente constam como depósito bancário implica manifesta violação do Princípio da Capacidade Contributiva, eis que se tributa algo que não pertence à Recorrente. Além disso, tributar valores que não representam nem renda, nem faturamento, implica violação do artigo 153, III, bem como do artigo 195, I, b, da CF/88.



Portanto, a omissão em questão deve ser sanada por V. Sas. para que reste consignada a impossibilidade dos cheques devolvidos uma única vez serem mantidos na autuação, sob pena de haver tributação antecipada de um valor que ainda não ingressou no patrimônio da Embargante, bem como dela ser tributada duas vezes em relação ao mesmo valor: uma no presente momento (em que há o comprovado não recebimento do valor) e, posteriormente, quando os valores dos cheques forem efetivamente recebidos."

No julgamento do mérito, deliberou esta Câmara "afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso", como consta registrado naquela ata de julgamento, traduzida na folha de rosto do acórdão recorrido.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized capital 'T' with a loop at the top and a long vertical stroke extending downwards.

Voto

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O questionamento manifestado pelo recorrente tem assento no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, constante do Anexo I da Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, estando ali expressamente denominado de “Embargos de Declaração”.

Vieram-me os autos, em atendimento ao despacho do Presidente desta Câmara, para que seja examinado o pedido manifestado pela Embargante às fls. 390/395, que vislumbrou ter ocorrido omissão no voto, conforme consta do Relatório.

Acolho os embargos, com efeitos infringentes, em virtude de restar configurada a omissão apontada.

Vejo que o posicionamento adotado pela decisão do acórdão recorrido foi resumido pela seguinte ementa:

“LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS PRESUNÇÃO LEGAL – Caracterizam-se como omissão de receita ou rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

No corpo do voto os fundamentos apresentados pela Relatora, Karem Jureidini Dias, estão assim descritos:

“Nesse ponto, reitero que para elidir a presunção, necessário que a Recorrente comprove a natureza das operações que deram causa aos depósitos para que se confirme que não se referem a rendimentos sujeitos à incidência tributária ou que já tenham sido submetidos à tributação. Considerando que nenhuma das alegações do contribuinte veio lastreada por provas, entendo que deve ser mantido o lançamento.

Esclareço, ainda, meu entendimento no sentido de que não deve prevalecer a alegação da Recorrente de que determinados montantes não são tributáveis para o IRPJ, bem como que no caso do PIS e Cofins o valor total dos depósitos não pode ser considerado como base de cálculo da incidência tributária.

Isto porque, como visto no relatório, a turma julgadora da primeira instância considerou os valores relativos a cheques comprovadamente depositados mais de uma vez na conta bancária, excluindo da receita omitida os valores dos cheques devolvidos pela segunda vez, procedimento que implicou na redução de todos os tributos lançados. Assim, restou o que, por presunção legal, corresponde efetivamente a omissão de receita, que deve servir integralmente para a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins.”



A presunção contida no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 se refere à falta de comprovação da origem de depósitos bancários de origem não justificada. O foco do questionamento é, por consequência, o depósito bancário efetuado.

Para que seja caracterizada a omissão de receitas é necessário que o depósito se torne efetivo, para só aí ser solicitada a comprovação da sua origem ao contribuinte.

Quando um depósito bancário é realizado por meio de cheque ele não se efetiva se este não tem fundo, o chamado valor devolvido, funcionando, na prática, a confirmação do cheque sem fundo como um estorno de depósito.

Portanto, não podem ser considerados para tributação baseada no art. 42 da Lei nº 9.430/96 os valores depositados em cheques quando sem fundos e devolvidos, seja pela primeira ou segunda vez.

Os montantes de depósitos bancários com cheques, devolvidos pela primeira vez, a serem excluídos da tributação estão indicados na planilha de fls. 270/273.

Alerto a autoridade local executora deste acórdão que os cheques devolvidos pela primeira vez estão relacionados na planilha denominada Lista de Cheques Devolvidos, fls. 270/273, mas não correspondem ao total da planilha apresentada pelo contribuinte, pois nela constam valores já excluídos da tributação pelo acórdão de primeira instância como cheques devolvidos pela segunda vez, relação de fls. 284.

Vejo que o acórdão de primeira instância exonerou da tributação montante relativo a cheques devolvidos pela segunda vez, nos períodos de apuração dos anos-calendário de 2000 a 2003, conforme fls. 284.

Entretanto, deixou o acórdão de primeira instância de excluir da tributação, seguindo o critério adotado pela Turma Julgadora, os cheques devolvidos pela segunda vez nos valores de R\$ 284,68 e R\$ 480,00.

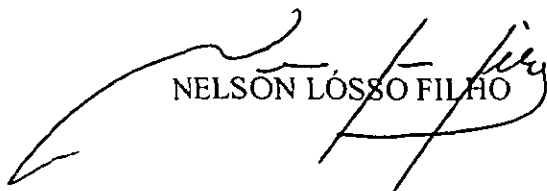
Lançamentos Decorrentes:

CSL, PIS e COFINS

Os lançamentos da Contribuição Social sobre o Lucro, do PIS e da COFINS em questão tiveram origem em matéria fática apurada na exigência principal, na qual a fiscalização lançou crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Tendo em vista a estreita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida, em que foi dado provimento parcial ao recurso.

Assim, voto por acolher os embargos com efeitos infringentes para excluir da tributação os valores dos cheques devolvidos pela primeira vez constantes da planilha Lista de Cheques Devolvidos apresentados pela recorrente, fls. 270/273, além dos cheques devolvidos pela segunda vez nos montantes de R\$ 284,68 e R\$ 480,00.

Sala das Sessões-DF, em 19 de setembro de 2008.


NELSON LÓSSO FILHO